



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10850.002326/99-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.688 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente LIVRARIA E PAPELARIA TROPICAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/04/1990 a 31/03/1992

DECISÃO RECORRIDA. ELEMENTOS MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS.

Incumbe à interessada, por ocasião do recurso voluntário, apresentar elementos modificativos ou extintivos da decisão recorrida, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Diante da não contestação pela recorrente dos fundamentos utilizados pela decisão recorrida para concluir pela correção dos cálculos efetuados pela fiscalização, esses devem ser mantidos.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS REPETITIVOS.

Na atualização do indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007 (Recursos Especiais nºs 1.112.524/DF e 1.012.903/RJ, submetidos ao rito dos recursos repetitivos e art. 62, §2º do RICARF/2015).

Recurso Voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para determinar à Unidade de Origem que efetue a atualização dos créditos da recorrente reconhecidos judicialmente com a inclusão dos expurgos inflacionários em conformidade com a Tabela Única da Justiça Federal aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal; procedendo à homologação adicional das compensações na medida correspondente ao acréscimo do direito creditório apurado.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pitondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre pedido, apresentado em 11/10/1999, de restituição cumulado com compensação, do valor de R\$ 13.281,31, que teria sido pago indevidamente a título de Finsocial no período entre 30/10/1990 a 06/04/1992, conforme Darfs e demonstrativo juntados.

No primeiro Despacho Decisório, a autoridade administrativa indeferiu o pleito da interessada sob o fundamento de que teria havido a extinção do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos.

Mediante o Acórdão nº 302-37.283, de 26/01/2006, do antigo Conselho de Contribuintes, foi dado provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando-se o retorno dos autos à Repartição de Origem para apreciação das demais questões de mérito. Este entendimento foi mantido pelos Acórdãos nºs CSRF/03-05.628 e 9900-000.602 – Pleno, de 25/02/2008 e 29/08/2012, respectivamente.

Com a remessa dos autos à DRF, a autoridade administrativa proferiu novo Despacho Decisório (fls. 583/586) em conformidade com a decisão administrativa definitiva, apurando o total do direito creditório de R\$4.226,30, atualizado até 31/12/1995, e depois atualizado pela Selic até a data do encontro de contas, razão pela qual homologou parcialmente as compensações até esse limite.

A interessada, inconformada com o valor total de crédito apurado, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 639/643), alegando, em síntese, erro na apuração de todos indébitos pleiteados.

A Delegacia de Julgamento não acolheu as razões de defesa da manifestante, concluindo pela correção dos cálculos efetuados pela autoridade administrativa quanto aos acréscimos legais devidos em face da contribuição paga a destempo, à conversão para BNTF ou UFIR e aos índices de atualização monetária; bem como pela inexistência de amparo legal para se utilizar a taxa capitalizada mensalmente ou a capitalização mensal acrescida de juros simples de 0,5 % ao mês.

Cientificada dessa decisão em 01/06/2016, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/06/2016, com as mesmas alegações já apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Na peça recursal foram apresentados exatamente os mesmos argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade, os quais já foram devidamente rechaçados pelo julgador *a quo*, cuja fundamentação também não foi refutada pela recorrente. Dessa forma deve ser mantida a parte da decisão recorrida que concluiu que deveriam prevalecer os cálculos efetuados pela fiscalização em vez da planilha apresentada pela interessada, proferida nos seguintes termos:

Comparando os valores constantes das planilhas de apuração dos créditos financeiros (indébitos do Finsocial), a valores de 31/12/1995, efetuada pela autoridade administrativa, à fl. 574, e pelo interessado, à fl. 647, conclui-se que a diferença decorreu de três fatos. O primeiro, na apuração dos indébitos das competências de abril a setembro de 1990 e de outubro a dezembro de 1991, o interessado desconsiderou os acréscimos legais (multa e juros moratórios) devidos sobre os valores da contribuição paga a destempo, ou seja, liquidada depois das respectivas datas de vencimento, fixadas em lei; o segundo, a conversão dos valores para BTNFs e/ ou UFIRs, não foi observada por ele; e, terceiro, os índices de atualização monetária utilizados foram diferentes dos utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para cobrança dos débitos tributários.

Assim, levando-se em conta estes três fatos, o valor total apurado pela autoridade administrativa, a valores de 31/12/1995, está correto, conforme demonstrado nas planilhas "**DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS CADASTRADOS**", "**DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CADASTRADOS**" e "**DEMONSTRATIVO DE VINCULAÇÃO**", às fls. 547/573, e na "**PLANILHA CÁLCULO FINSOCIAL**", à fl. 574, inexistindo a alegada diferença.

Quanto ao alegado erro na apuração de todos indébitos pleiteados, citando a competência de abril de 1990, cuja base de cálculo seria \$916.117,50; valor devido \$13.741,76; recolhimento de \$13.741,76, resultando pagamento a maior de \$9.161,17, porém na planilha a autoridade administrativa considerou o valor de \$3.527,80, ao contrário do entendimento do interessado, o valor utilizado pela autoridade administrativa está correto.

Conforme consta da citada planilha às fls. 574, a contribuição de abril de 1990 venceu em 18/5/1990 e somente foi recolhida em 30/10/1990. Assim, a quantia recolhida, no valor de R\$13.471,76, representa o principal, multa de mora e juros de mora. Fazendo as imputações devidas, conforme demonstrado na planilha "Demonstrativo de Vinculação" às fls. 549, o principal foi de R\$3.527,81, valor considerado pela autoridade administrativa e defendido pelo interessado. O mesmo ocorreu para demais competências pagas intempestivamente, ou seja, para maio a setembro de 1990.

(...)

Como se sabe, incumbiria à recorrente, por ocasião do recurso voluntário, apresentar elementos modificativos ou extintivos da decisão recorrida, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Também com relação à atualização monetária, o julgador *a quo* decidiu acertadamente pela inexistência de previsão legal para o pleito da então manifestante, no seguinte sentido: "Ao contrário do entendimento do interessado, inexistente previsão legal para se utilizar a taxa Selic, capitalizada mensalmente, e muito a capitalização mensal acrescida de juros simples, conforme consta de sua planilha às fls. 648/649". De outra parte nada foi acrescentado ao recurso voluntário que refutasse a fundamentação da decisão recorrida nesta parte.

Contudo, no que diz respeito aos índices de atualização monetária aplicável aos indébitos referentes aos recolhimentos indevidos ou a maior feitos pela recorrente entre as datas de 30/10/1990 e 6/4/1992, eles foram aplicados pela fiscalização levando em conta o disposto na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27 de junho de 1997, até 31/12/1995, e após este período, a taxa Selic acumulada mensalmente.

No entanto, o STJ já decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos no sentido de que, independentemente de pedido da parte, devem ser incluídos, para fins de correção monetária de indébitos tributários, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, sob a orientação de que os índices a serem utilizados para correção dos débitos judiciais serão aqueles constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, conforme demonstram as ementas abaixo dos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, (...).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e

pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

(...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da

Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
(REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008)

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar à Unidade de Origem que efetue a atualização dos créditos da recorrente reconhecidos judicialmente com a inclusão dos expurgos inflacionários em conformidade com a Tabela Única da Justiça Federal aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal; procedendo à homologação adicional das compensações na medida correspondente ao acréscimo do direito creditório apurado.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula